

**NOTIFICAÇÃO DE
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº: 51.006.001.19-0001174

NOTIFICANTE: PROCON SORRISO - MT.

NOTIFICADA: UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA

CNPJ/MF: 03.812.746/0001-98

ENDEREÇO: AV NOEMIA TONELLO DALMOLIN, nº 2499

BAIRRO: PARQUE UNIVERSITÁRIO

CEP: 78890000

MUNICÍPIO: Sorriso - MT

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) notificado(s) pela presente que o Procon de Sorriso/MT, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 027/2005, de 07 de novembro de 2005, PROFERIU **DECISÃO ADMINISTRATIVA** no processo FA número 51.006.001.19-0001174 e aplicou sanção de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

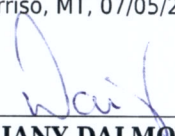
A notificada, caso opte em recolher à vista o valor da multa no prazo de 10 (dez) dias, lhe será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) previsto no art. 10, I, da Portaria n.01/2018, devendo fazer junto ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), na conta corrente 26238-2, agência 1917-8 do Banco do Brasil, CNPJ 032.390.76/0001-62 (Titular: BRASIL FMDC PROCON), comprovando nos autos.

Caso a recorrente opte por efetuar o pagamento via DAM (Documento de Arrecadação Municipal) nos termos do artigo 21, §1º da Lei Complementar Municipal nº027/2005, para ter o benefício da portaria, deverá solicitar sua emissão junto a Prefeitura de Sorriso/MT, efetuar o recolhimento no prazo legal e comprovar nos autos.

A não comprovação do pagamento no prazo da portaria 01/2018, após o prazo do artigo 55 do Decreto Federal n. 2.181/97, implica em INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, na atualização monetária da dívida, multa, juros e ingresso de AÇÃO JUDICIAL, com o acréscimo de honorários advocatícios e despesas judiciais.

A notificada poderá tomar conhecimento do inteiro teor da Decisão Administrativa junto ao órgão e praticar os atos determinados, ou, caso queira e no prazo legal, apresentar Recurso Administrativo ao diretor do Procon de Sorriso/MT nos termos do art. 49 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Sorriso, MT, 07/05/2020


DAIANY DALMOLIN
PROCON DE SORRISO/MT

DECISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO F.A. Nº: 51.006.001.19-0001174****RECLAMANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA SILVA****RECLAMADA: ANTONIO JOSE FERREIRA SILVA - UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA****RELATÓRIO DOS FATOS**

A parte reclamante formulou reclamação junto a esta Coordenadoria de Defesa do Consumidor no dia 27/05/2019 07:21:43, relatando que, na data de

RECLAMANTE, procurou este órgão na data de hoje, relatando que, efetuou uma matrícula no mês de julho de 2018, porém o mesmo não cursou e nem frequentou as aulas mas a RECLAMADA estar cobrando o RECLAMANTE, constantemente e em valores diferente, ou seja, hora diz ser um valor depois diz ser outro.

Instada a se manifestar a reclamada permaneceu silente durante todo o processo mesmo tendo sido devidamente notificada, inclusive não compareceu a audiência.

É o relatório.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei n. 8.078/90, art. 56, Decreto Federal n. 2.181, arts. 4º, inciso IV e 5º, caput; e Decreto Estadual n. 3.571/2004, art. 2º e 10.

A Coordenadoria de Defesa de Consumidor como órgão oficial, munido de fé publica, possui atributos específicos e legais que a diferencia de uma instituição privada.

Os procedimentos que regem suas normas devem ser respeitados pelos particulares quando invocados a prestar os esclarecimentos solicitados.

No caso acima relatado a parte reclamada incorre na pratica infrativa e abusiva descritas nos artigos, 18, 39, II, V, 51, I, IV, XVI, §1º, I, II, III. do CDC.

Em consonância com esse artigo, e dando um embasamento legal mais sustentável para aplicação de medidas coercitivas, que serve de punição aos particulares que negam a prestar ao chamamento de uma instituição pública que visa atingir o bem estar social de uma relação de consumo, o Decreto Federal n. 2.181 de 20 de março de 1.997, no seu artigo 33, inciso III, § 2º, deixa claro o seguinte:

"Art. 33- As práticas infrativas às normas de proteção de defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante: [...] III- reclamação [...] § 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às informações às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis."

Como, denota-se, em análise detalhada do Processo Administrativo a reclamada deixou de apresentar defesa bem como atender ao que lhe foi solicitado por este Órgão.

Complementando o artigo supra descrito, o art. 2º, do referido Decreto Federal, estabelece os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor- SNDC: "Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor". No mesmo sentido do artigo 33 do Decreto Federal 2.181/97, o art. 21 do Decreto Estadual art. 3.571/2004 e Art. 6º, Parágrafo Único, da lei complementar Municipal nº 027/2005 preceitua: "Parágrafo Único. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis."

A desobediência da parte reclamada confere à autoridade competente a faculdade de aplicação de sanções administrativas além da penalidade prevista para o crime de desobediência.

Nesse sentido temos o entendimento dos ilustres mestres no assunto e autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Notificação dos Fornecedores - Por último, o parágrafo 4º confere àqueles mesmos órgãos prerrogativa da mais alta importância, permitindo a expedição de notificação aos fornecedores, com vistas à obtenção de informações no interesse dos consumidores, sob pena de desobediência. Naturalmente, a sanção administrativa mais apropriada para punir a desobediência é a PENALIDADE PECUNIÁRIA, sem prejuízo, evidentemente, das penas detentivas previstas no artigo 330 do Código Penal:" (g.n.) (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Júnior, Antônio H.V. Benjamin ..., 6ª Edição, Forense Universitária, pág. 564)

Fica, portanto, reconhecido com base nos fatos acima relatados, os documentos anexos nos autos e os dispositivos supramencionados, o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC- PROCON/SORRISO.

No que tange as alegações do consumidor quando a sofrer prática de infrativa e abusiva, quanto a impossibilidade de rescisão contratual sem ônus já que não frequentou o curso perfeitamente demonstrada está a prática realizada pela fornecedora em detrimento do consumidor, que aos olhos da legislação vigente, traduz-se em prática abusiva e infrativa descritas nos artigos, 18, 39, II, V, 51, I, IV, XVI, §1º, I, II, III. todos do CDC.

Nesse sentido reconheço que houve prática de infrativa e abusiva concernente a cobrança das mensalidades sem que o consumidor tenha cursado o curso contrária aos princípios consumeristas pela fornecedora UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA em detrimento da parte consumidora ANTONIO JOSE FERREIRA SILVA. Diante da prática abusiva/infrativa pela reclamada em detrimento da parte reclamante, no uso das atribuições legais conferidas pela norma consumerista reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 51, "caput", do CDC c/c artigo (citar o artigo, inciso, alínea e lei do abuso ou infração), **DECLARO FUNDAMENTADA A RECLAMAÇÃO E NULO DE PLENO DIREITO** o contrato bem como a cobrança.

Posto isso, face ao evidente desrespeito à determinação, no uso do poder de determinar a imediata cessação da prática lesiva ao direito do consumidor, com fundamento no art. 33, §2º, do Decreto Federal nº2.181/97, **DETERMINO que a reclamada UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA SE ABSTENHA DE COBRAR OS VALORES, no prazo de 10 (dez) dias.**

NATUREZA E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA à legislação consumerista, aplico sanção de multa conforme Lei Federal n. 8.078/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal n. 2.181/97, art. 18, I.

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei n. 8.078/90 c/c art. 9º da Portaria Normativa nº008/2019, de 11 de novembro de 2019.

Para a imposição da sanção de multa e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e no caso em tela foram verificadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 26 do Decreto 2.181/97.

Ressalta-se que neste caso não se verifica nos autos a juntada do DRE - Demonstrativo de Resultado de Exercício ou o faturamento bruto no último trimestre, assim como sua defesa administrativa conforme determinado. Portanto, o valor da multa será arbitrado por estimativa no tocante à condição econômica do fornecedor, obedecendo aos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

Por todo o exposto, fixo a pena-base, em detrimento da reclamada UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais).

Entendo que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a parte reclamante. **DECIDE-SE** pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de Depósito Bancário na conta BRASIL FMDC PROCON, CNPJ: 03.239.076/0001-62, Ag: 1917-8,C/C: 26.238-2, BANCO DO BRASIL S/A, do Procon/Sorriso, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa, ou no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, ao Coordenador Executivo, nos termos que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 027/2005.

Na ausência do recurso ou após seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON/SORRISO, para posterior cobrança, com juros de 1% ao mês e será atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços, (Fundação Getúlio Vargas) nos termos do Decreto 6.570/2005, de 10/10/2005.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamada UNIÃO SORRISENSE DE EDUCAÇÃO LTDA terá o seu nome lançado no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação dos Cadastros Estadual e Nacional, nos termos do art. 62 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Despacho de providência:

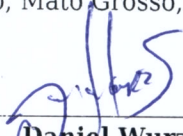
Ao Cartório.

Notifique-se o Fornecedor da presente Decisão Administrativa.

Seja extraída fotocopia do processo e encaminhe à Delegacia de Polícia Judiciária Civil para análise e providências.

Após o decurso do prazo recursal, seja oficiado à Prefeitura Municipal a fim de que seja expedida a guia de multa.

Sorriso, Mato Grosso, 10/06/2019.



Daniel Wurzius
Coord. Jurídico
PROCON DE SORRISO